

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.988/04/CE Rito: Ordinário
Recurso de Ofício: 40.110112667-08
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Rima Industrial S.A
Proc. S. Passivo: Sávio Napoleão de Medeiros\Outro(s)
PTA/AI: 02.000204985-40
Inscr. Estadual: 073.159937.0384
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – FORMULÁRIO CONTÍNUO. Imputação de transporte de mercadorias desacompanhado de documentação fiscal, uma vez apresentados formulários contínuos emitidos por processo datilográfico. O procedimento do contribuinte contrária normatização expressa da legislação para o caso, em especial o disposto nos artigos 14 e 15 do Anexo VII do RICMS/02. Recurso de Ofício provido, para restabelecer integralmente as exigências fiscais. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre desclassificação de documento fiscal em trânsito, in casu, formulário contínuo emitido por processo datilográfico.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, da Lei 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.729/04/2.ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%), sob os fundamentos de falta de tipicidade para a imputação, e, considerando ainda, que o documento fiscal emitido guarda todos os elementos necessários à perfeita identificação da operação.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139 da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

O procedimento do contribuinte de emitir o formulário contínuo nº 005218, fls. 08, datilografado, para acobertar operação de circulação de mercadorias, afronta disposição expressa do ordenamento legal pertinente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante de um comando expresso da legislação tributária, regulando procedimento a ser observado pelo contribuinte, não é dado ao mesmo, optar por cumprir ou não a norma estabelecida.

Dessa forma, merece ser revista e reformulada a decisão anterior. Nos valermos neste momento, dos fundamentos do voto vencido proferido pela Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio naquela oportunidade, que passam a fazer parte integrante da fundamentação desta decisão relativa ao presente Recurso de Ofício.

“É questão incontroversa nos autos que o processo de emissão de notas fiscais da Autuada, à época dos fatos ora em discussão, se dava por processamento eletrônico de dados (PED).

O Anexo VII do RICMS/02 determina os procedimentos a serem observados pelos contribuintes que optam por emitir documentos e/ou livros fiscais por referido meio.

Para o deslinde da presente lide, vale transcrever as disposições contidas nos art. 14 e 15 do citado Anexo, que alicerçaram as exigências fiscais constantes do presente Auto de Infração:

Art. 14 - Os documentos fiscais serão emitidos no estabelecimento que promover a operação ou a prestação e deverão conter todos os requisitos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único - O número do documento fiscal será gerado e impresso por PED, em ordem numérica seqüencial consecutiva, por estabelecimento, independentemente da numeração tipográfica do formulário de que trata o artigo 17 desta Parte.

Art. 15 - No caso de impossibilidade técnica para emissão de documento fiscal por PED, o contribuinte deverá utilizar blocos ou jogos soltos de documento fiscal.

Parágrafo único - Os documentos fiscais emitidos com base neste artigo **deverão possuir série ou subsérie distintas** e seus dados deverão compor o arquivo eletrônico de que trata o artigo 10 desta Parte. (grifo nosso)

Analisando os documentos fiscais apresentados ao Fisco, fls. 08 e 09, percebe-se que os mesmos não foram preenchidos eletronicamente, mas sim, por processo datilográfico.

Segundo a Impugnante (fls. 38 e 39) houve problemas técnicos em seu sistema de comunicação com a operadora TELEMAR, o que a levou emitir as notas fiscais através de máquina datilográfica.

Conclui-se, pelo exposto, que a emissão das notas fiscais datilografadas deveria ter se dado com observância das disposições contidas no art. 15 supra, ou seja,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

possuírem série distinta, bem como deveria a Autuada inserir seus dados no arquivo eletrônico de que trata o art. 10 do Anexo VII do RICMS/2002.

Constata-se pelas cópias do Livro Registro de Saídas (fls. 34 a 37) e pelas notas fiscais de fls. 32 e 33, que não houve utilização de série distinta para emissão das notas fiscais datilografadas, assim como não há prova nos autos que seus dados foram inseridos em arquivo eletrônico.

Salienta-se que a obrigatoriedade de utilização de série distinta nas Notas Fiscais modelos 1 e 1-A e Nota Fiscal de Produtor também está determinada no inciso I, alínea d do parágrafo 2º, do art. 136 (parte geral) do RICMS/2002:

Parágrafo 2º - Relativamente à utilização de séries distintas na Nota Fiscal, **modelos 1 e 1-A** e na Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, observar-se-á o seguinte:

I - será obrigatória a utilização de séries distintas:

...

d - na hipótese prevista no artigo 15 da **Parte I do Anexo VII**;

...

III - as séries serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente a partir de 1 (um).
(grifo nosso)

Face ao exposto resta evidente que os documentos apresentados pelo transportador (fls. 08 e 09), autorizados para serem emitidos por PED e preenchidos por máquina de datilografia, não satisfaziam as exigências contidas na legislação tributária retro citada, sendo, portanto, inábeis para acobertar o transporte das mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão e Depósito (TAD) de fls. 02.

As cópias de documentos fiscais e do Livro Registro de Saídas juntados pela Impugnante, tão somente ratificam a sua desobediência à legislação supra citada.

Acrescenta-se, ainda, que muito embora pareça desprezível, a utilização de série distinta (quando determinada pela legislação), é de extrema relevância para o controle fiscal das operações ou prestações nelas contidas.

Assim sendo devem ser mantidas integralmente as exigências fiscais constantes do presente Auto de Infração.”

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Ofício. No mérito, por maioria de votos, deu-se provimento ao mesmo. Vencida a Conselheira Juliana Diniz Quirino, que lhe negava provimento. Vencido em parte, o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Relator), que restabelecia apenas a Multa Isolada. Designado relator o Conselheiro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mauro Rogério Martins (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Elcio Reis. Participaram do julgamento, além dos signatários, e dos Conselheiros supra mencionados, também os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 23/07/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator Designado

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.988/04/CE Rito: Ordinário
Recurso de Ofício: 40.110112667-08
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Rima Industrial S.A
Proc. S. Passivo: Sávio Napoleão de Medeiros\Outro(s)
PTA/AI: 02.000204985-40
Inscr. Estadual: 073.159937.0384
Origem: DF/BH-5

Voto proferido pela Conselheira Juliana Diniz Quirino, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG.

O presente processo decorre de autuação por suposta infração, ocorrida no dia 16 de fevereiro de 2003, no transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal hábil.

No momento da abordagem, foi apresentado o formulário contínuo n.º 005218, datilografado, em desacordo com os artigos 14, par. único, e 15, do Anexo VII do RICMS/02, razão pela qual foram desconsiderados pelo Fisco.

Art. 14 - os documentos fiscais serão emitidos no estabelecimento que promover a operação ou a prestação e deverão conter todos os requisitos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único - o número do documento fiscal será gerado e impresso por PED, em ordem numérica seqüencial consecutiva, por estabelecimento, independentemente da numeração tipográfica do formulário de que trata o artigo 17 desta Parte.

Art. 15 - no caso de impossibilidade técnica para emissão de documento fiscal por PED, o contribuinte deverá utilizar blocos ou jogos soltos de documento fiscal.

Parágrafo único - os documentos fiscais emitidos com base neste artigo deverão possuir série ou subsérie distintas e seus dados deverão compor o arquivo eletrônico de que trata o artigo 10 desta Parte.

Não obstante o procedimento do contribuinte estar em desacordo com os dispositivos legais transcritos, os documentos apresentados guardam todos os elementos necessários à perfeita identificação das operações e não há qualquer divergência entre

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

as mercadorias efetivamente transportadas e a constante nas notas fiscais, ou entre remetente ou destinatários das mesmas.

Vale ressaltar que a empresa contribuinte emitiu, posteriormente, a nota fiscal n.º 004736 (fls. 33), por processamento eletrônico de dados – PED, com os mesmos dados dos formulários emitidos mecanicamente. E, mesmo a destempo, comunico o fato à Administração Fazendária de sua circunscrição.

Tem-se, pois, que o procedimento da empresa não prejudicou o controle, pelo Fisco, das operações; bem como não resultou em falta de pagamento de imposto, uma vez que devidamente registrados os documentos no livro Registro de Saídas (fls. 34-36).

Não há razões para desconsiderar o documento apresentado, em clara exaltação da formalidade em detrimento da realidade fática.

Neste sentido fora o parecer exarado pelo Auditor fiscal Hélio Victor Mendes Guimarães, o qual acolho, por sua lucidez.

Pelo acima exposto, voto pelo não provimento do recurso de ofício.

Sala de Sessões, 23 de julho de 2004.

Juliana Diniz Quirino
Conselheira

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.988/04/CE Rito: Ordinário
Recurso de Ofício: 40.110112667-08
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Rima Industrial S.A
Proc. S. Passivo: Sávio Napoleão de Medeiros\Outro(s)
PTA/AI: 02.000204985-40
Inscr. Estadual: 073.159937.0384
Origem: DF/BH-5

Voto proferido pelo Conselheiro Windson Luiz da Silva, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos:

No momento da ação fiscal, foi apresentado o formulário contínuo nº 005218 (fl. 08), "datilografado", em desacordo com os artigos 14, § único, e 15 do Anexo VII, do RICMS/02, motivo pelo qual foi desconsiderado pelo Fisco.

Muito embora o procedimento do Contribuinte esteja em desacordo com os dispositivos legais acima citados, o documento fiscal apresentado guarda todos os elementos necessários à perfeita identificação da operação. Verifica-se que o formulário foi numerado mecanicamente (004713), utilizando-se a mesma numeração seqüencial, conforme se constata no próprio Livro Registro de Saídas, à fl. 34 dos autos.

Nesse sentido, o procedimento do Contribuinte não prejudicou o controle da operação por parte do Fisco, não havendo qualquer divergência entre a mercadoria efetivamente transportada e a mercadoria constante na nota fiscal.

Vale ressaltar que a Autuada emitiu, após a ação fiscal, a Nota Fiscal nº 004736 (fl. 33), desta feita por PED, para regularizar a operação em questão, com os mesmos dados do formulário emitido mecanicamente.

Assim, deve-se manter a exclusão do ICMS e da MR, restabelecendo-se a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, pela falta de documento fiscal regular, no momento da ação fiscal.

Diante disso, dou provimento parcial ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, 23/07/04.

Windson Luiz da Silva
Conselheiro